



LEI Nº 6.306 , DE 14 DE JANEIRO DE 2013

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 114, de 5 de agosto de 2008, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os atuais cargos de Assessor Jurídico, Assistente Jurídico, Procurador e Advogado da Administração autárquica e fundacional do Estado do Piauí e o cargo isolado de Procurador das autarquias ficam transformados no cargo de carreira de Procurador Autárquico, organizado em quadro em extinção, desde que tenham como titulares servidores públicos efetivos estaduais, que anteriormente a 14 de janeiro de 1993 já detinham os referidos cargos ora transformados, conforme as normas legais então aplicáveis.

§ 1º **VETADO.**

§ 2º **VETADO.**

Art. 2º A Lei Complementar nº 114, de 5 de agosto de 2008, passa a vigorar acrescida dos artigo 18-A, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. Os atuais cargos de Assessor Jurídico e de Advogado da Administração direta do Estado do Piauí ficam transformados no cargo de carreira de Analista Técnico da Procuradoria Geral do Estado, organizado em quadro em extinção, desde que tenham como titulares servidores públicos efetivos estaduais, que anteriormente a 14 de janeiro de 1993 já detinham os referidos cargos ora transformados, conforme as normas legais então aplicáveis.

§ 1º A verificação do atendimento às condições previstas no **caput** deste artigo caberá à Secretaria de Administração do Estado do Piauí, de acordo com parecer da Procuradoria, devendo o ato respectivo ser publicado no Diário Oficial do Estado como condição indispensável para a sua eficácia.

§ 2º Os atuais servidores que preencham os requisitos previstos no **caput** deste artigo devem ser enquadrados na 1ª classe da carreira de Analista Técnico da Procuradoria Geral do Estado.

§ 3º Observada a situação pessoal de cada Analista quando da entrada em vigor desta Lei, o subsídio fixado em lei compreende:

- I - vencimento;
- II - gratificação de representação;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - progressão horizontal;
- V - gratificação por condições especiais de trabalho.

§ 4º A percepção do subsídio não exclui o pagamento das seguintes verbas:

- I - décimo terceiro salário;
- II - adicional de férias;
- III - gratificação pelo exercício de cargo em comissão.

§ 5º Fica vedada a concessão das vantagens absorvidas, na forma deste artigo, ou de vantagens com idêntico fundamento ou finalidade.

Art. 3º Os cargos de Analistas Técnicos da Procuradoria Geral do Estado transformados com base nesta Lei serão redistribuídos para os respectivos quadros.

Art. 4º Ficam criados 90 (noventa) cargos de Procuradores Autárquicos e 15 (quinze) cargos de Analistas Técnicos da Procuradoria Geral do Estado, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º **VETADO.**

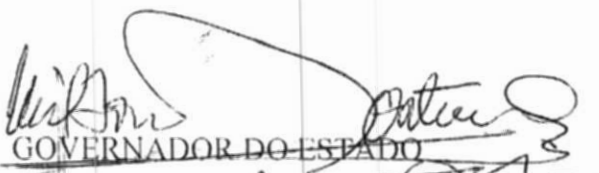
§ 1º O requerimento será dirigido ao Procurador-Geral do Estado, devidamente instruído com a documentação comprobatória das condições estipuladas nesta Lei.

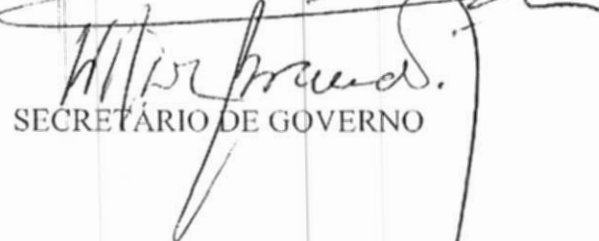
§ 2º A Procuradoria Geral do Estado deverá encaminhar, no prazo de 20 (vinte) dias, parecer para a Secretaria de Administração.

Art. 6º Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 14 de JANEIRO de 2013


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI Nº 6.306 ,DE 14 DE JANEIRO DE 2013

**ANEXO ÚNICO
ESTRUTURA DAS CARREIRAS**

**TABELA I
CARREIRA DE PROCURADOR AUTÁRQUICO**

CARGO/CLASSE	QUANTIDADE
Procurador Autárquico de 1ª Classe	60
Procurador Autárquico de 2ª Classe	30

**TABELA II
CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

CARGO/CLASSE	QUANTIDADE
Analista Técnico de 1ª Classe	10
Analista Técnico de 2ª Classe	05